



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039945-31.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LAUANA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35881

Apelação Cível nº 1039945-31.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Lauana da Silva Santos

Apelado: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Gorga Campos

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS EM RAZÃO DE DÉBITOS SUPOSTAMENTE DESCONHECIDOS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. PLEITO DE REFORMA R. SENTENÇA. POSSIBILIDADE, EM PARTE¹. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a sua relevância para o deslinde do feito. Documentos apresentados nos autos suficientes ao julgamento da lide. Preliminar afastada. 2. Relação jurídica válida. Contrato originário que não restou impugnado. Alegação genérica de adimplemento. Débito exigível. 3. Equívoco quanto aos valores cobrados. Faturas que demonstram divergência entre os débitos vencidos e as cobranças. Irregularidade que conduz ao dever de cancelar o apontamento. 4. Dano moral. Inadimplência incontroversa e ausência de restrição creditícia. Mera cobrança por meio da Plataforma Serasa Limpa Nome. Dano moral não verificado. 5. Litigância de má-fé. Sanção que deve ser afastada, em se considerando a imprecisa inserção de dados nos órgãos de proteção ao crédito, hábil a gerar eventual dúvida quanto à origem do débito, apartando a má-fé. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lauana**

da Silva Santos, em face da r. sentença de fls.414/417, proferida pela MM. Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório movida em face do **Claro S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento de multa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, além das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 2% sobre o mesmo parâmetro.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Preliminarmente, pugna pela nulidade da r. sentença, porquanto, o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova. Argumenta que os documentos unilaterais apresentados pelo réu não se prestam a provar a regularidade do débito. Ressalta ter exercido direito constitucional de ação, nos limites da legalidade, sendo que não houve subsunção de sua conduta a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo de Civil. Requer, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, bem como, afastar a condenação por litigância de má-fé (fls.420/457).

A ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado (fls.461/482).

Recurso tempestivo, sem necessidade de preparo, em razão da gratuidade concedida e regularmente processado.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, dou parcial provimento ao recurso.

Por proêmio, rejeito a preliminar atinente ao cerceamento de defesa.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a sua relevância para o deslinde do feito. Na hipótese, há elementos seguros a embasar a conclusão, no sentido de que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, consoante se verá.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que: *“A preferência do magistrado por determinada prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.”* (AgRg no REsp 1251743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014).

Destarte, fica rejeitada a preliminar suscitada.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório decorrente de restrição creditícia supostamente indevida realizada pela ré.

Argumentou a autora ter tomado conhecimento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

inserção de seus dados nos órgãos restritivos, em razão de débitos desconhecidos.

De seu turno, ao reverso do sustentado pela parte autora, em sede de contestação e contrarrazões, a ré trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a origem dos débitos. Alegou que os dados da autora não foram disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito.

À luz dos autos, verifica-se que o contrato originário foi devidamente subscrito pelo autor (fls.161/175 r 305/317), assinatura que aliás, não restou impugnada e que muito se assemelha àquelas constantes dos documentos coligidos na inicial.

Nesse passo, ausente impugnação quanto à existência do contrato firmado junto à ré, incumbia à autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento, ônus em relação ao qual ficou-se inerte.

Se de um lado, a ré demonstrou a existência da relação jurídica originária, por outro lado, o reconhecimento de tal relação jurídica não tem o condão de validar a restrição creditícia, que padece de irregularidade formal.

Observe-se que a ré realizou apenas cobranças por meio do sistema Serasa Limpa Nome, logo, não houve restrição.

No mais, as cobranças não correspondem exatamente aos valores das faturas e a requerida não indicou precisamente a evolução do débito.

Tendo em conta a ausência de esclarecimento acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

divergência entre os valores em sede de contestação, vez que se limitara a ré a coligir o contrato originário, irretorquível o equívoco quanto aos dados constantes das cobranças, ensejando a inexatidão, o respectivo cancelamento.

Contudo, evidente a dívida, mormente porque não trouxe a autora os respectivos comprovantes de pagamento, não há se falar em indenização.

No tocante à condenação por litigância de má-fé assiste razão à autora.

Não se olvida que a Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, XXXV, garantiu o acesso à justiça, por meio do direito de ação, observados quanto ao exercício pelas partes, os deveres de boa-fé e lealdade.

Em se considerando que a imprecisão em relação aos dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito constitui circunstância hábil a gerar eventual dúvida quanto à origem do débito, afasto a multa por litigância de má-fé, bem como, a imposta nos embargos de declaração.

Por derradeiro, tendo em conta que a ré sucumbiu de parte mínima porque sequer houve a declaração inexigibilidade de débito pretendida, mantenho as disposições acerca da sucumbência.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora